



O uso do critério subjetivo da suspeita em abordagens policiais: entre a segurança pública e os direitos humanos

Raimison Coimbra Lopes¹, Rosana Reis de Melo da Silva², Edinaldo Inocêncio Ferreira Junior³



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p8661-8678>

Artigo recebido em 9 de Outubro e publicado em 9 de Dezembro de 2025

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

A fundada suspeita prevista no art. 244 do Código de Processo Penal é um dos temas mais controvertidos da atividade policial brasileira, sobretudo pela vagueza normativa que caracteriza o instituto e pela ausência de parâmetros objetivos que orientem sua aplicação. Na prática cotidiana observa-se o uso recorrente de critérios subjetivos, como percepções intuitivas, comportamentos interpretados como suspeitos, características pessoais e estigmas territoriais. Essa dinâmica favorece arbitrariedades, amplia a seletividade penal e potencializa violações de direitos fundamentais, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados. Considerando esse cenário, torna-se essencial analisar de que forma a subjetividade presente na fundada suspeita compromete a legalidade das abordagens policiais e a segurança jurídica de cidadãos e agentes estatais. O estudo tem como objetivo examinar os impactos jurídicos, sociais e institucionais decorrentes da aplicação discricionária da fundada suspeita, bem como propor caminhos para a construção de critérios mais objetivos e compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Busca-se compreender o fundamento legal e jurisprudencial do instituto, discutir sua relação com práticas de seletividade penal e apresentar alternativas que reduzam arbitrariedades e fortaleçam a legitimidade da atuação policial. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, natureza teórico-dogmática e método dedutivo, adotando revisão bibliográfica, análise documental e estudo comparado de decisões dos tribunais superiores. Experiências internacionais também são analisadas, especialmente os modelos de stop and search do Reino Unido e de controle judicial do stop and frisk norte-americano, que oferecem referências relevantes para mecanismos de transparência e accountability. Os resultados evidenciam que a ausência de critérios objetivos fragiliza direitos fundamentais, aprofunda desigualdades estruturais e expõe policiais a incertezas jurídicas. A conclusão aponta que a

¹Graduando em Direito. Ceuni-Fametro. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: raimisonlopes343@gmail.com

²Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Faculdade Legale. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com

³Doutorando em Psicologia. UFAM. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: edinaldoferreira.adv@gmail.com



padronização de protocolos operacionais, a formação contínua em direitos humanos, o uso de tecnologias de registro e a revisão normativa do art. 244 são medidas fundamentais para conciliar eficiência policial e proteção de direitos no contexto democrático.

Palavras-chave: Abordagem policial. Direitos fundamentais. Fundada suspeita. Insegurança jurídica. Segurança pública.

The Use of Subjective Suspicion Criteria in Police Stop-and-Search Practices between Public Security and Human Rights

ABSTRACT

The concept of founded suspicion established in Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure is one of the most controversial aspects of police activity in Brazil, primarily due to the normative vagueness that characterizes the provision and the absence of objective parameters guiding its application. In everyday practice, the recurrent use of subjective criteria is evident, including intuitive perceptions, behaviors interpreted as suspicious, personal characteristics and territorial stigmas. This dynamic fosters arbitrariness, reinforces penal selectivity and heightens violations of fundamental rights, particularly against historically marginalized groups. In this context, it becomes essential to examine how the subjectivity embedded in founded suspicion compromises the legality of police stop-and-search actions and the legal certainty of both citizens and state agents. The purpose of this study is to analyze the legal, social and institutional impacts arising from the discretionary application of founded suspicion and to propose pathways for constructing more objective and democratically compatible criteria. The research seeks to clarify the legal and jurisprudential foundations of the institute, explore its relationship with penal selectivity and present alternatives capable of reducing arbitrariness and strengthening the legitimacy of police conduct. A qualitative approach is adopted, with a theoretical-dogmatic nature and a deductive method, employing bibliographic review, documentary analysis and comparative examination of decisions issued by Brazil's higher courts. International experiences are also considered, particularly the United Kingdom's stop and search model and the United States' judicial control over stop and frisk practices, both of which provide relevant references for transparency and accountability mechanisms. The findings reveal that the absence of objective criteria weakens fundamental rights, deepens structural inequalities and exposes police officers to legal uncertainty. The study concludes that standardizing operational protocols, ensuring continuous training in human rights, implementing technological recording tools and reviewing Article 244 are essential measures to reconcile police effectiveness with the protection of rights in a democratic context.

Keywords: Fundamental rights. Legal uncertainty. Police stop and search. Public security. Reasonable suspicion.



Instituição afiliada – Centro Universitario Fametro – CEUNI-FAMETRO
Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Autor correspondente: Nome do autor que submeteu o artigo [email do autor@gmail.com](mailto:email.do.autor@gmail.com)

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo ao mesmo tempo um direito fundamental do cidadão e uma função essencial do Estado (Brasil, 1988). Entretanto, no contexto brasileiro, observa-se uma permanente tensão entre os imperativos de proteção coletiva e a salvaguarda das liberdades individuais. As abordagens policiais, práticas rotineiras de prevenção e repressão, revelam de forma aguda essa contradição, especialmente quando justificadas pela noção de “fundada suspeita”, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O problema central da pesquisa consiste em compreender em que medida os critérios subjetivos utilizados pelas forças policiais para caracterizar a fundada suspeita impactam a legalidade das abordagens e comprometem os direitos fundamentais, e como garantir maior segurança jurídica para os agentes de segurança pública e os cidadãos. A hipótese que orienta este trabalho é a de que a ausência de critérios objetivos fragiliza a legalidade das intervenções policiais, potencializando abusos de autoridade, seletividade penal e violações de direitos humanos, sobretudo contra populações vulneráveis.

O objetivo geral é analisar criticamente os critérios subjetivos empregados na caracterização da fundada suspeita em abordagens policiais, propondo estratégias que ampliem a segurança jurídica dos agentes e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Como objetivos específicos, busca-se: (i) demonstrar os fundamentos legais e jurisprudenciais aplicáveis à fundada suspeita; (ii) verificar os impactos sociais e jurídicos decorrentes da subjetividade dos critérios de suspeição; e (iii) apontar possíveis estratégias normativas e institucionais capazes de reduzir a insegurança jurídica e assegurar maior legalidade e legitimidade à atuação policial.

A justificativa da pesquisa reside na relevância prática e teórica do tema. Do ponto de vista prático, a indeterminação normativa do conceito de fundada suspeita expõe tanto os cidadãos abordados quanto os próprios agentes de segurança a situações de vulnerabilidade: os primeiros, diante de abusos e violações de direitos; os segundos, sujeitos a responsabilizações por abuso de autoridade, mesmo quando atuam de boa-fé



(Greco, 2010). Do ponto de vista teórico, a análise crítica dessa problemática contribui para o desenvolvimento de um direito penal e processual garantista, em conformidade com a Constituição de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos.

A relevância científica decorre da necessidade de preencher uma lacuna na literatura nacional sobre a objetivação da fundada suspeita, enquanto a relevância social está diretamente vinculada à busca por um modelo de segurança pública mais democrático, transparente e comprometido com os direitos fundamentais. Ao problematizar a vagueza normativa do art. 244 do CPP e propor parâmetros objetivos de atuação policial, a pesquisa contribui para o aprimoramento das instituições e para o fortalecimento da confiança social na atividade policial, aproximando o Brasil das boas práticas internacionais em matéria de segurança e direitos humanos (De Moraes, 2022; Dezem; De Amorim Souza, 2025).

A FUNDADA SUSPEITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da fundada suspeita, previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), estabelece que a busca pessoal poderá ocorrer quando houver indícios de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito (Brasil, 1941). A redação legal, contudo, não define os critérios concretos para a configuração da suspeita, conferindo ao agente público considerável margem de discricionariedade. Essa lacuna normativa tem alimentado intenso debate na doutrina e na jurisprudência, justamente por possibilitar a realização de abordagens policiais com base em impressões subjetivas, sem parâmetros objetivos de controle. No Estado Democrático de Direito, a legalidade estrita constitui garantia fundamental contra o arbítrio estatal. Conforme assinala Sarlet (2001), a previsibilidade das ações estatais é requisito para a efetividade dos direitos fundamentais, de modo que normas imprecisas abrem espaço para violações de garantias constitucionais. A vagueza da expressão “fundada suspeita” compromete diretamente esse princípio, pois transfere ao agente policial, em condições muitas vezes de pressão ou de percepção imediata, a tarefa de definir o que é “suspeito” sem critérios pré-estabelecidos. Esse cenário produz, na prática, um campo fértil para arbitrariedades.



Greco (2010) reforça que a ausência de parâmetros claros na legislação expõe não apenas o cidadão, mas também o próprio agente público, a uma situação de insegurança jurídica. De um lado, o cidadão abordado pode sofrer restrições indevidas à sua liberdade, submetido a práticas abusivas ou discriminatórias; de outro, o policial fica vulnerável a responsabilizações posteriores, como acusações de abuso de autoridade, mesmo quando atua de boa-fé. Essa ambiguidade demonstra que a deficiência normativa não protege nenhum dos polos da relação de poder envolvida na abordagem.

Do ponto de vista constitucional, a problemática se acentua. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra direitos como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites estritos ao poder de polícia. Qualquer intervenção estatal que restrinja esses direitos deve estar amparada por critérios claros, objetivos e previamente definidos. Nesse sentido, a doutrina constitucionalista brasileira tem sustentado que a “fundada suspeita”, em sua formulação atual, não atende aos requisitos do devido processo legal e da proporcionalidade, pois permite restrições à liberdade sem fundamento empírico verificável. Além disso, a análise jurisprudencial evidencia que os tribunais superiores têm buscado impor limites ao uso indiscriminado do instituto. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiteradamente decidido que elementos como nervosismo, cor da pele, local de residência ou histórico criminal não são suficientes, por si só, para justificar a abordagem policial (Silva et al., 2024). Essas decisões demonstram o esforço da jurisprudência em suprir a lacuna deixada pelo legislador, conferindo maior objetividade à interpretação do dispositivo.

Por outro lado, persiste um descompasso entre a teoria e a prática. Embora a jurisprudência tenha se posicionado de forma garantista, a realidade operacional demonstra que critérios subjetivos ainda predominam nas abordagens, legitimados pela ausência de uma regulamentação mais precisa. Essa divergência entre o que os tribunais decidem e o que ocorre nas ruas revela um déficit de normatividade e de controle institucional sobre a atividade policial.

A experiência comparada reforça a necessidade de reformulação do instituto. Em países como o Reino Unido, por exemplo, o procedimento de stop and search exige



o registro formal dos motivos da intervenção, criando condições de transparência e de auditoria externa (De Moraes, 2022). Essa prática, inexistente no Brasil, poderia servir como referência para reduzir a arbitrariedade e assegurar maior objetividade às abordagens. Portanto, a análise da fundada suspeita no ordenamento jurídico brasileiro revela um dilema: ao mesmo tempo em que se apresenta como ferramenta essencial para a atuação policial, mostra-se insuficiente sob a ótica da legalidade estrita e da proteção dos direitos fundamentais. Sua manutenção sem parâmetros objetivos perpetua a insegurança jurídica, enfraquece a legitimidade da ação policial e compromete a confiança social nas instituições de segurança pública. É nesse contexto que se coloca a urgência de reformas normativas e institucionais voltadas à objetivação do instituto, conciliando eficiência operacional com respeito às garantias constitucionais.

CRITÉRIOS SUBJETIVOS E INSEGURANÇA JURÍDICA NAS ABORDAGENS POLICIAIS

A aplicação da fundada suspeita no cotidiano das forças de segurança pública tem se revelado fortemente condicionada por critérios subjetivos, frequentemente dissociados de evidências objetivas e verificáveis. Expressões como “atitude suspeita”, “nervosismo do indivíduo”, “presença em área de risco” ou “roupas incompatíveis com o local” são recorrentemente utilizadas como justificativa para intervenções policiais, sem que haja elementos concretos que indiquem a prática de um ilícito. Esse padrão de atuação evidencia não apenas a fragilidade do instituto jurídico da fundada suspeita, mas também o risco de sua utilização como mecanismo de legitimação de práticas seletivas e discriminatórias (Júnior et al., 2025).

Estudos empíricos demonstram que a subjetividade nos critérios de abordagem está diretamente associada à seletividade penal. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) revelou que jovens negros, moradores de periferias urbanas, são desproporcionalmente alvos de revistas pessoais, mesmo na ausência de indícios objetivos de conduta delituosa. Tal realidade materializa o fenômeno que Alessandro Baratta (1999) denominou de “criminalização secundária”, em que os mecanismos de



controle social se voltam de forma sistemática contra grupos vulneráveis, reproduzindo desigualdades estruturais. Nesse contexto, a fundada suspeita deixa de ser instrumento legítimo de persecução penal e passa a operar como ferramenta de controle seletivo, em evidente contradição com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

Do ponto de vista jurídico, a utilização de critérios subjetivos fragiliza a própria legalidade da atuação policial. Como observa Greco (2010), a inexistência de parâmetros normativos claros torna a atuação do agente altamente discricionária, o que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica exigidas em um Estado de Direito. Além disso, a doutrina constitucionalista alerta que o recurso a impressões pessoais do policial, sem base em elementos verificáveis, viola o devido processo legal substancial e materializa risco concreto de abuso de autoridade (Sarlet, 2001). A insegurança jurídica não se limita ao cidadão abordado. Os próprios policiais encontram-se expostos a um campo de incerteza quanto à legalidade de suas ações. A ausência de protocolos claros faz com que, em eventual controle judicial, a decisão acerca da legalidade da abordagem dependa da interpretação do julgador, o que gera instabilidade e imprevisibilidade para os agentes de segurança (Gomes et al., 2025; Junior; Nascimento, 2024). Esse cenário coloca em evidência um paradoxo: ao mesmo tempo em que os policiais são pressionados por metas de produtividade e pela expectativa social de repressão à criminalidade, são também vulneráveis a acusações de abuso quando suas ações se pautam em critérios meramente subjetivos.

A jurisprudência brasileira tem buscado impor limites a esse tipo de prática. O Supremo Tribunal Federal, em julgados como o HC 192.774/SP, reconheceu que elementos como nervosismo, cor da pele ou local da abordagem não configuram, por si só, fundada suspeita, anulando provas obtidas nessas circunstâncias (Silva et al., 2024). O Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento semelhante, exigindo que a atuação policial esteja lastreada em indícios objetivos que justifiquem a intervenção. Todavia, persiste um distanciamento entre a doutrina e a prática operacional, na medida em que a realidade das ruas ainda reproduz abordagens baseadas em estereótipos e percepções pessoais.

A criminologia crítica latino-americana, representada por autores como Eugenio



Raúl Zaffaroni (1996; 2015), ressalta que a seletividade é inerente ao funcionamento do sistema penal e se manifesta de forma mais intensa nos espaços de contato direto entre polícia e sociedade. A fundada suspeita, quando interpretada de modo subjetivo, torna-se a porta de entrada para o processo de criminalização seletiva, convertendo-se em prática cotidiana de controle sobre determinados grupos sociais.

Portanto, a manutenção da subjetividade na caracterização da fundada suspeita gera um duplo efeito deletério: de um lado, vulnera direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo daqueles pertencentes a grupos socialmente estigmatizados; de outro, expõe os próprios agentes de segurança a riscos de responsabilização, prejudicando a eficiência da atividade policial. A superação desse quadro exige a adoção de parâmetros normativos e protocolos operacionais objetivos, que reduzam a margem de discricionariedade e fortaleçam a legitimidade da atuação policial perante a sociedade e o sistema de justiça.

DIREITOS FUNDAMENTAIS, SELETIVIDADE PENAL E CONTROLE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III; art. 5º, caput). Esses princípios atuam como limites à atuação estatal, especialmente em práticas que restrinjam a liberdade individual, como ocorre nas abordagens policiais. No entanto, a vagueza normativa do conceito de fundada suspeita compromete a efetividade desses direitos, permitindo que o poder policial se exerça de forma seletiva e, muitas vezes, discriminatória.

A seletividade penal é um fenômeno amplamente estudado pela criminologia crítica. Zaffaroni (1996; 2015) demonstra que o sistema penal não incide de forma igualitária sobre todos os indivíduos, mas tende a concentrar sua força repressiva sobre determinados grupos sociais, geralmente vulnerabilizados e estigmatizados. Baratta (1999), ao analisar a função social do direito penal, sustenta que esse mecanismo reforça desigualdades estruturais ao direcionar a persecução penal contra populações pobres, negras e periféricas, naturalizando práticas discriminatórias sob o manto da



legalidade.

Nesse sentido, a fundada suspeita, quando aplicada com base em critérios subjetivos, converte-se em instrumento de criminalização da pobreza e de reprodução do controle social. A abordagem policial, ao invés de constituir mera técnica de prevenção, transforma-se em mecanismo de estigmatização, vinculando atributos raciais, territoriais ou de classe a uma presunção de periculosidade (Junior, 2023; Rosa et al., 2023). Como explica Sarlet (2001), os direitos fundamentais só alcançam eficácia plena quando acompanhados de mecanismos institucionais que limitem práticas estatais arbitrárias; do contrário, a distância entre o texto constitucional e a realidade se amplia.

A perspectiva foucaultiana sobre o biopoder auxilia na compreensão desse processo. Segundo Foucault (2008), o poder disciplinar e o biopoder operam pela vigilância e pelo controle dos corpos, regulando comportamentos e delimitando espaços sociais de circulação. A fundada suspeita, ao legitimar intervenções policiais sem parâmetros objetivos, funciona como uma tecnologia de poder que reforça a gestão desigual da população, naturalizando a vigilância intensiva sobre determinados grupos. Nesse contexto, a atividade policial deixa de ser neutra e passa a exercer papel central na reprodução de hierarquias sociais.

A jurisprudência brasileira tem buscado conter esse cenário, ainda que de forma tímida. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que o nervosismo, a cor da pele ou a localização geográfica não constituem, isoladamente, fundamentos suficientes para caracterizar fundada suspeita (Silva et al., 2024). No entanto, a persistência de abordagens seletivas evidencia que a cultura institucional das polícias ainda opera a partir de estigmas, perpetuando a desigualdade estrutural do sistema penal.

Do ponto de vista da segurança pública, a seletividade também compromete a confiança social nas instituições. Quando os cidadãos percebem que determinados grupos são sistematicamente alvos de abordagens, enquanto outros permanecem imunes, a legitimidade da polícia é enfraquecida. Isso se reflete tanto na cooperação social para o enfrentamento da criminalidade quanto no próprio prestígio institucional das forças de segurança. Assim, a conjugação entre direitos fundamentais, seletividade



penal e controle social revela o caráter crítico da problemática da fundada suspeita. O instituto, em sua formulação atual, não apenas afronta garantias constitucionais básicas, mas também reproduz desigualdades históricas, reforçando estigmas sociais e raciais. Superar essa realidade exige um processo de objetivação normativa, acompanhado de protocolos claros, mecanismos de accountability e formação ética e jurídica permanente dos agentes de segurança. Apenas dessa forma será possível compatibilizar a função repressiva do Estado com os valores do Estado Democrático de Direito e com a efetividade dos direitos humanos.

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS

A problemática da vagueza da fundada suspeita não é exclusiva do Brasil. Diversos países enfrentaram dilemas semelhantes e, em resposta, adotaram mecanismos normativos e institucionais destinados a limitar a discricionariedade policial e assegurar maior objetividade às abordagens. A análise comparada desses modelos revela boas práticas que podem servir de inspiração para o ordenamento jurídico brasileiro, reforçando a compatibilidade entre segurança pública e proteção de direitos fundamentais.

No Reino Unido, destaca-se o procedimento denominado stop and search, que autoriza intervenções policiais semelhantes à fundada suspeita brasileira. Diferentemente do modelo nacional, entretanto, o ordenamento britânico exige que o agente policial registre formalmente os motivos da abordagem, os dados da pessoa revistada, o local e os resultados da busca. Essas informações ficam disponíveis para auditorias periódicas realizadas por órgãos independentes e pela sociedade civil. Como observa De Moraes (2022), tal prática reduz a margem de subjetividade e amplia a transparência da atividade policial, criando condições para responsabilização em casos de abuso.

Nos Estados Unidos, a experiência com a política de stop and frisk, implementada em cidades como Nova Iorque, ilustra os riscos da ausência de controle. Embora inicialmente legitimada pela Suprema Corte norte-americana em *Terry v. Ohio* (1968), a prática revelou-se marcada por forte seletividade racial, com desproporcional incidência



sobre jovens negros e latinos (United States, 1968). Esse viés discriminatório levou a ações judiciais que culminaram, em 2013, na decisão do juiz federal Shira Scheindlin, que declarou a política inconstitucional por violar direitos civis básicos. A partir daí, passaram a ser exigidos critérios mais rigorosos para autorizar intervenções, acompanhados de supervisão judicial e comunitária. Essa experiência evidencia que a legitimação da suspeita subjetiva pode gerar graves violações a direitos fundamentais, minando a confiança social nas instituições de segurança.

Além de reformas normativas, a adoção de tecnologias de monitoramento também se mostra uma estratégia relevante. Pesquisas realizadas pelo Center for Evidence-Based Crime Policy (CEBCP) demonstraram que o uso de body cams (câmeras corporais) pelos policiais está associado à redução significativa de denúncias de abuso de autoridade e ao aumento da confiança pública na atividade policial (Dezem; De Amorim Souza, 2025). No Brasil, experiências pontuais de utilização dessa tecnologia, como em Santa Catarina e São Paulo, já indicam resultados positivos, ainda que careçam de regulamentação nacional uniforme. Outro aspecto a destacar é o fortalecimento dos mecanismos de accountability. Em países como o Canadá, os relatórios de abordagens policiais são submetidos a órgãos externos de controle e a comissões comunitárias, que avaliam a proporcionalidade e a legalidade das intervenções. Esse modelo reforça a legitimidade institucional ao permitir a participação da sociedade civil no monitoramento da atividade policial, algo ainda incipiente no cenário brasileiro.

Essas experiências internacionais demonstram que é possível compatibilizar a eficiência operacional da polícia com o respeito aos direitos fundamentais, desde que haja investimento em protocolos claros, transparência e responsabilização. No Brasil, a incorporação de tais práticas poderia contribuir para superar o déficit de objetividade na fundada suspeita, reduzindo a seletividade penal e ampliando a confiança social nas instituições de segurança pública.

Portanto, a análise comparada evidencia que a objetivação da fundada suspeita não é apenas um imperativo jurídico, mas também uma exigência democrática e operacional. A construção de um modelo brasileiro mais transparente e responsável passa pela adoção de boas práticas internacionais adaptadas ao contexto nacional, incluindo a obrigatoriedade de registros formais, o uso de tecnologias de



monitoramento e o fortalecimento dos mecanismos de controle externo.

METODOLOGIA

A pesquisa foi estruturada segundo uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e com método dedutivo, conforme indicado no corpo do trabalho e adequado ao objeto investigado. A análise concentrou-se na interpretação sistemática da legislação, na doutrina penal, constitucional e criminológica, bem como na avaliação crítica da jurisprudência dos tribunais superiores, o que se mostra pertinente para estudos que investigam a conformidade de institutos jurídicos com os direitos fundamentais.

O levantamento bibliográfico teve como objetivo identificar produções acadêmicas, decisões judiciais e documentos oficiais que tratam da fundada suspeita prevista no art. 244 do Código de Processo Penal. Para tanto, foram consultadas bases científicas e repositórios jurídicos amplamente utilizados na pesquisa em Direito, tais como Google Scholar, SciELO, Portal CAPES, LexML, JusBrasil, repositórios institucionais de universidades e jurisprudência disponível nos sítios do STF e do STJ.

A seleção de materiais envolveu a utilização de termos-chave como “fundada suspeita”, “abordagem policial”, “discrecionalidade policial”, “seletividade penal”, “direitos fundamentais”, “legalidade”, “controle de constitucionalidade” e “jurisprudência do STF e STJ”. Foram priorizados textos contemporâneos, capazes de dialogar com as discussões atuais sobre segurança pública, garantismo penal e controle da atividade policial. Exceções foram feitas para autores clássicos da criminologia crítica, como Zaffaroni e Baratta, cuja relevância teórica justifica sua incorporação.

Também foram analisadas experiências internacionais, especialmente os modelos de stop and search do Reino Unido e stop and frisk dos Estados Unidos, com o objetivo de comparar mecanismos de controle, transparência e limitação da discrecionalidade policial, extraíndo parâmetros que possam contribuir para o aprimoramento do instituto brasileiro.

A metodologia empregada permitiu identificar lacunas normativas, incoerências na aplicação jurisprudencial e impactos sociais decorrentes da subjetividade da fundada suspeita. O percurso metodológico fundamentou a construção das análises críticas e



subsidiou as propostas de reformas normativas e institucionais apresentadas ao final do estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e comparada permitiu identificar um conjunto de resultados consistentes sobre a aplicação da fundada suspeita nas abordagens policiais brasileiras. Em primeiro lugar, constatou-se que a ausência de critérios objetivos no art. 244 do Código de Processo Penal produz um cenário de elevada insegurança jurídica, tanto para os cidadãos quanto para os agentes estatais. Essa lacuna normativa permite que a atuação policial seja guiada por elementos subjetivos, como percepções intuitivas, características pessoais, localidade ou comportamentos interpretados como suspeitos, sem correspondência empírica verificável.

Os resultados revelam que tais critérios subjetivos não apenas fragilizam a legalidade das abordagens, mas também potencializam práticas de seletividade penal, conforme apontam estudos empíricos recentes e a criminologia crítica. A leitura integrada dos dados do FBSP e da doutrina de autores como Zaffaroni e Baratta demonstra que jovens negros e moradores de periferias são os principais alvos de intervenções policiais baseadas em fundada suspeita. Essa seletividade operacionaliza mecanismos históricos de controle social, reproduz desigualdades estruturais e viola frontalmente os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

A análise jurisprudencial do STF e do STJ, considerada como segundo núcleo dos resultados, evidenciou uma movimentação relevante das cortes superiores no sentido de limitar a aplicação subjetiva da fundada suspeita. Julgados recentes reafirmam que nervosismo, cor da pele, local da abordagem, histórico criminal pretérito ou simples atitude considerada suspeita não configuram, isoladamente, elementos suficientes para justificar a revista pessoal. Contudo, também se identificou um descompasso considerável entre o entendimento jurisprudencial e a prática cotidiana das forças de segurança, que continuam a respaldar intervenções com base em elementos subjetivos. Esse hiato reforça a necessidade de medidas estruturantes que afastem a vontade particular do agente como critério central de atuação.



Outro resultado importante foi a identificação de um duplo impacto negativo da subjetividade: de um lado, viola-se o direito fundamental à liberdade e ao devido processo legal; de outro, o policial permanece exposto ao risco de responsabilizações disciplinares e penais, já que sua atuação não se ancora em parâmetros objetivos capazes de legitimar a abordagem perante o Judiciário. Essa vulnerabilidade institucional afeta diretamente a confiança do agente no exercício de suas funções e fragiliza a eficiência da atividade policial.

A comparação internacional revelou que sistemas jurídicos que enfrentaram problemas semelhantes avançaram em soluções normativas e procedimentais, como registro obrigatório de abordagens, auditorias externas, uso ampliado de câmeras corporais e protocolos estritos para justificar a intervenção. Esses elementos demonstram que a redução da discricionariedade não enfraquece a atuação policial, mas, ao contrário, a fortalece, fornecendo respaldo legal, transparência e previsibilidade às ações estatais.

A discussão geral dos resultados evidencia que a subjetividade na fundada suspeita não é um problema meramente técnico, mas estrutural e sistêmico, vinculado a questões de modelo de policiamento, cultura institucional, seletividade penal e fragilidade normativa. A manutenção do instituto em sua forma atual compromete direitos, prejudica o desempenho policial e enfraquece a legitimidade democrática das instituições de segurança pública. Diante disso, a pesquisa mostra que aprimorar o instituto não depende apenas da interpretação jurisprudencial, mas de mudanças legislativas, institucionais e procedimentais, que ofereçam critérios objetivos, mecanismos de controle, formação continuada e tecnologias de transparência, de modo a compatibilizar segurança pública e direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que a fundada suspeita, em sua formulação atual, permanece como um dos pontos mais frágeis da atividade policial brasileira. A ausência de parâmetros objetivos para sua caracterização compromete a previsibilidade das intervenções, favorece práticas arbitrárias e amplia a seletividade penal, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados. A análise da doutrina e da jurisprudência



revelou esforços importantes no sentido de limitar a discricionariedade policial, mas também demonstrou que tais avanços são insuficientes diante da persistência de abordagens baseadas em critérios subjetivos.

Constatou-se igualmente que a indeterminação do instituto produz efeitos negativos não apenas para os cidadãos, mas também para os próprios agentes de segurança, que atuam expostos à possibilidade de responsabilização disciplinar ou penal quando suas decisões não encontram respaldo normativo claro. Esse cenário reforça a necessidade de uma abordagem sistêmica que envolva reforma legislativa, fortalecimento de mecanismos de controle e transformação da cultura institucional das polícias. As experiências internacionais analisadas demonstram que é possível equilibrar eficiência operacional e respeito aos direitos fundamentais por meio de protocolos claros, registros obrigatórios, auditoria externa e uso ampliado de tecnologias de transparência. Tais medidas contribuem para o aumento da confiança pública, proteção dos agentes estatais e redução da discricionariedade excessiva.

Diante dos resultados, conclui-se que o aprimoramento do instituto da fundada suspeita é indispensável para a consolidação de um modelo de segurança pública compatível com o Estado Democrático de Direito. A objetivação normativa, aliada à formação jurídica e ética continuada, ao fortalecimento da accountability e à adoção de práticas institucionalmente legitimadas, constitui caminho essencial para assegurar intervenções proporcionais, previsíveis e respeitosas à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2025.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 abr. 2025.

DE MORAES, Felipe. **Policimento Preditivo e aspectos constitucionais**. Editora Dialética, 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira; DE AMORIM SOUZA, Devanildo. Câmeras corporais e a preservação da cadeia de custódia: um salto qualitativo na coleta de provas. **Revista Brasileira de Ciências**



Criminais, v. 206, n. 206, p. 233-267, 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2020**, São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOMES, Israel Euricles Ferreira; DEL FIORI, Diogo; JUNIOR, Edinaldo Inocência Ferreira. Infraestrutura, Economia e Segurança Pública no Amazonas: O Papel das Hidrovias na Dinâmica Social e Criminal. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 4, p. e8163-e8163, 2025.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal: parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Ademar Yasuo Minori et al. Tecnologia, segurança pública e direitos humanos: considerações iniciais sobre o policiamento preditivo na amazônia urbana. **Cadernos Cajuína**, v. 10, n. 5, p. e1213-e1213, 2025.

JUNIOR, Edinaldo Inocência Ferreira; NASCIMENTO, Manoel Henrique Reis. Educação Ambiental como instrumento de empoderamento e garantia dos direitos humanos das comunidades tradicionais no Estado do Amazonas. **Revista Brasileira De Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 19, n. 1, p. 102-117, 2024.

JUNIOR, Edinaldo Inocência Ferreira. Conceito analítico de crime: um estudo dogmático de seus elementos essenciais à caracterização do fato punível. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 6, p. 6034-6050, 2023.

ROSA, Túlio Macedo et al. Controle jurisdicional de convencionalidade e suas implicações no estado democrático de direito: a falta de observação dos direitos fundamentais do povo Yanomami. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 14, n. 12, p. 21500-21522, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Marcus Vinicius da et al. (I) Legalidade das abordagens policiais baseadas em fundadas suspeitas: uma análise jurisprudencial comparativa entre o TJSC e o STJ à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal, das garantias constitucionais dos abordados e do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. **TCC (Graduação em Direito)**. Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Universidade Federal de Santa Catarina. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

UNITED STATES. Supreme Court. Terry v. Ohio, 392 U.S. 1, 1968. **Opinião da Suprema Corte dos Estados Unidos que consolidou o padrão de reasonable suspicion para abordagens e revistas (stop and frisk)**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/pdfs/journals/scannedjournals/1967_journal.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.